



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.**

ORIENTANDO (A) – ISABELLA CHAVEIRO DOS SANTOS
ORIENTADORA - PROFA) DRA. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA - GO
2024

ISABELLA CHAVEIRO DOS SANTOS

**A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS),
turma A05 Profa. Orientadora – Doutora Helena
Beatriz De Moura Belle.

GOIÂNIA – GO
2024

ISABELLA CHAVEIRO DOS SANTOS

**A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Data da Defesa: 22 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Helena Beatriz de Moura Belle Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Dr. Rogério Leal Nota

A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Resumo:

A Criminalização Do Stalking Como Medida De Prevenção À Violência Contra Mulher. A Lei 14.132, de 31 de março de 2021, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o delito de perseguição, criminalizando práticas conhecidas como *stalking*. Estudos doutrinários e estatísticas indicam que o *stalking* é uma manifestação de violência de gênero. Uma pesquisa bibliográfica e revisão da literatura foram conduzidas para examinar o *stalking* dentro do contexto da violência doméstica e familiar contra mulheres, confirmando sua natureza como uma forma específica de violência psicológica, que afeta com maior frequência e gravidade as mulheres. Isso ressalta a importância de abordar o *stalking* como uma forma de violência de gênero, demandando uma resposta específica por parte da sociedade e das autoridades governamentais, tanto no âmbito criminal quanto na formulação de políticas públicas.

Palavras-Chave: *Stalking*. Perseguição. Violência de Gênero. Violência psicológica.

Abstract: *The criminalization of stalking as a measure to prevent violence against women. Law 14,132, of March 31, 2021, introduced the crime of stalking into the Brazilian Penal Code, criminalizing practices known as stalking. Doctrinal studies and statistics indicate that stalking is a manifestation of gender-based violence. A bibliographic research and literature review were conducted to examine stalking within the context of domestic and familial violence against women, confirming its nature as a specific form of psychological violence that affects women more frequently and severely. This underscores the importance of addressing stalking as a form of gender-based violence, demanding a specific response from both society and governmental authorities, both in criminal matters and in the formulation of public policies.*

Key words: *stalking; persecution; gender violence; psychological violence against women.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todos os dons que Ele me deu, pela ajuda nesta caminhada e pela saúde que me possibilitou concluir este curso de graduação.

Expresso minha gratidão aos meus pais, por estarem sempre ao meu lado, e pelo imenso afeto, cuidado, paciência e apoio em todos os momentos.

Quero manifestar meu reconhecimento à minha orientadora, professora Helena Beatriz, pela confiança e liberdade na orientação e desenvolvimento desta monografia, pela colaboração e pelo apreço aos meus esforços.

Agradeço aos membros da banca examinadora, em especial Dr. Rogério Leal, pela disponibilidade e atenção em participar deste momento tão significativo da minha jornada acadêmica.

Estendo meus agradecimentos a todos os professores que contribuíram para minha formação ao longo deste curso.

E não posso deixar de mencionar meus amigos, que compartilharam comigo as vitórias, alegrias e desafios ao longo dessa jornada.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2 CONTEXTOS GERAIS.....	09
2.1 Etimologia do conceito do crime de <i>stalking</i> ;	11
2.2 A inserção da conduta criminosa no Código Penal;	12
2.3 Características do criminoso e das vítimas;	16
3 O STALKING COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	20
3.1 Definição de violência de gênero.....	21
3.2 Paralelo sobre a conduta de stalkear como fator desencadeador à violência do gênero.....	22
4 CYBERSTALKING: O CRIME DE PERSEGUIÇÃO NOS MEIOS DIGITAIS.....	23
4.1 Conceito de cybercrime.....	24
4.2 A materialização do crime em meio virtual.....	25
5. DANOS CAUSADOS NAS VÍTIMAS.....	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

A presente monografia analisa a nova tipificação inserida no Código Penal, no dia 01 de abril de 2021, a partir da Lei nº 14.132, que, com o intuito de dar maior amplitude a proteção individual tipificou o delito de *stalking*, acrescentando no Código Penal o artigo 147-A e o relaciona com a proteção da mulher no contexto jurídico social.

A adição da conduta supracitada no Código Penal, que define o crime de perseguição, estabelece penas de reclusão de 6 meses a 2 anos para os infratores. A medida foi uma resposta à crescente incidência de casos de *stalking* no Brasil, visando proteger as vítimas e punir os agressores.

Além disso, explora uma forma de assédio persistente e ameaçador que ocorre tanto no mundo físico quanto no digital. Este trabalho investiga as razões, características e impactos da conduta de perseguição nas vítimas, além de examinar as abordagens legais e sociais para lidar com esse problema crescente.

Por meio da análise de estudos de caso e revisões da literatura, busca-se proporcionar uma compreensão aprofundada do *stalking* e propor estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e revisão de literatura, cujo objeto são as leis, a doutrina e a jurisprudência.

A pesquisa é subdividida em capítulos, que abordam os seguintes temas:

Contextos gerais do crime em comento, para mais, entender o perfil do criminoso e das vítimas, baseados em estudos bibliográficos e doutrinas acerca do tema.

Para além, mostra-se o paralelo entre a conduta de *stalkear* como fator desencadeador para demais práticas violentas em desfavor do sexo feminino.

Além disso, refere-se aos danos causados por àquele agente inserido no papel de vítima desta conduta, estes danos podem, inclusive, perpetrar por anos e, até mesmo, ser desencadeador de transtornos de personalidade e, inclusive, a depressão.

Por fim, trata-se de estudo referente a uma ramificação da conduta de *stalking*, qual seja, o *cyberstalking*: que significa a prática de perseguir à vítima por meio da internet, como: redes sociais, cartas, e-mails, telefones... Além disso, a pesquisa aborda aspectos relacionados a materialização da prática no meio virtual.

O propósito desta pesquisa é promover uma análise tanto jurídica quanto social, oferecendo suporte às vítimas e ilustrando como a tipificação do *stalking* pode se tornar uma estratégia eficaz no enfrentamento da violência de gênero.

Este estudo é relevante devido à necessidade de conscientização sobre o *stalking* e à busca por soluções que protejam a segurança e o bem-estar das vítimas.

2 CONTEXTOS GERAIS

Note-se que o tipo penal de *stalking* se insere na Seção dos Crimes contra a Liberdade Individual e Pessoal, ambicionando proteger particularmente a dignidade humana (art. 1º, III da CR/88) e uma série de direitos fundamentais e da personalidade da vítima, insculpidos no art. 5º da nossa Carta Magna, a exemplo do direito de ir e vir, à privacidade, à opinião, entre outros, como veremos melhor adiante.

O crime de perseguição, trata-se de atos repetitivos que ameaça a vida íntima e a privacidade das vítimas.

Este crime, pode-se ser considerado como um padrão de comportamento que pode durar dias, meses ou anos, além disso pode se consumir em diversos meios como: presencialmente, virtuais, bem como por terceiros, abarcando inclusive o silêncio daquele que telefona insistentemente e permanece mudo ou desliga em seguida.

O aspecto mental do crime mencionado é o dolo, que pode ser direto ou eventual. No entanto, não é necessário para a configuração do crime que o agente tenha a intenção interna de concretizar a ameaça feita, pois o elemento essencial para configurar o crime é, precisamente, causar intranquilidade, medo ou até mesmo terror na vítima.

O objeto da tutela penal é, neste crime, a liberdade individual, a intimidade, ou seja, àqueles preceitos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

O crime é de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou de seu representante legal.

Na forma simples (art. 147-A, caput) a pena será reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, contudo, a pena é aumentada se cometido contra criança, adolescente ou idoso. Contra mulher, em razão do sexo feminino ou mediante o concurso de duas pessoas ou mais ou com emprego de arma de fogo.

Nesses últimos casos de aumento de pena, aumenta-se a metade.

Na forma simples (art. 147-A, caput), por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, o procedimento é o previsto na lei no 9.099/1995.

Na forma majorada (art. 147-A, § 1º) a pena será de reclusão, de 9 (nove) meses a 3 (três) anos, portanto, a crime será de médio potencial ofensivo, cujo procedimento será o sumário (CPP, art. 394, inc. II).

Embora o Código Penal tenha inserido o crime há poucos anos, essa conduta já era tratada, contudo, como contravenção penal, especificamente como "Contravenção Penal de Perturbação da Tranquilidade" (artigo 65 da Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688/41). No entanto, essa abordagem era limitada, uma vez que não oferecia punições adequadas para esse tipo específico de comportamento intrusivo e ameaçador.

Mostrou-se necessária um tratamento penal ao ato de perseguição, em virtude do surgimento de novas tecnologias, além dos diversos estudos que mostram o potencial lesivo deste crime às vítimas.

Segundo Damásio de Jesus:

“o ato de stalking como uma violência onde o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneira e atos variados, empregando meios e táticas diversas.” (DAMÁSIO, 2008).

Assim, ante o argumento supracitado, surge a necessidade de tipificar esta ação criminosa, o *stalking*, foi criada a Lei 14.132/2021, a qual revogou a contravenção penal, incluindo no Código Penal o artigo 147-A.

A inserção dos artigos 147-A e 147-B no Código Penal foi uma medida importante para lidar com o fenômeno do *stalking*, ou perseguição obsessiva, no Brasil.

A criação dos artigos representou uma atualização importante na legislação, reconhecendo a gravidade do *stalking* e proporcionando penalidades mais condizentes com a sua gravidade

Esses artigos preenchem uma lacuna legal e permitem que as autoridades processem e punam agressores que praticam esse tipo de violência, ajudando a proteger as vítimas e prevenir futuros casos.

2.1 ETIMOLOGIA DO CONCEITO DO CRIME DE *STALKING*;

O termo “*stalking*” veio da língua inglesa do verbo “*stalk*” que representa à prática de perseguição, obsessiva e repetitiva. Assim, a conduta corresponde a perseguição reiterada por qualquer meio de materialização que ameasse a integridade física, psicológica interferindo na liberdade e privacidade individual com o objetivo de atacar a vida privada da vítima.

Consiste em um comportamento reiterado e persistente de perseguição/assédio indesejado dirigido a uma pessoa específica. Pode ser praticado, por exemplo, através de contatos indesejados, aproximação física, vigilância, envio de objetos, ameaças e ofensas. Em alguns casos, culmina em agressões físicas ou sexuais, e até mesmo homicídio. Sua manifestação acontece especialmente após o término de relacionamentos amorosos, mas também pode ocorrer em outros contextos, como a perseguição de celebridades. As vítimas são predominantemente do sexo feminino, e os *stalkers*, do sexo masculino.

Face o argumento supracitado, Castro e Sydow (2017, p. 53), definem que “trata-se de curso de conduta de importunação caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio”.

Cumprir destacar que, ao olhar os fatos isoladamente nem sempre são considerados ilegais, uma vez que, os meios utilizados são telefones, e-mails, mensagens. Portanto, a reiteração viola o direito constitucional da vítima, fazendo com que, causem danos há quem sofre com a perseguição.

De igual modo, destaca-se que a tipificação contida no Código Penal pode configurar de outros modos, ainda que inexistente as referidas ameaças para o reconhecimento do crime de perseguição do art. 147-A do CPB: (a) restrição da capacidade de locomoção; (b) invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade (Gilabert, 2021).

2.2 A INSERÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA NO CÓDIGO PENAL;

No Brasil, o *stalking* não era tipificado como crime, mas sim como contravenção penal, nos termos do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais - Decreto-lei n. 3.688/41: “Art.65. Importunar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por motivo reprovável: Pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (...)”.

Em 31 de março de 2021, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros (PSB/DF), que se converteu na Lei Federal nº 14.132/2021 para inserir o art. 147-A, que versa sobre o crime de perseguição obsessiva e persistente, popularmente conhecido como *stalking*. O legislador buscou criminalizar a conduta de perseguição obsessiva, abrangendo casos de perseguição contínua com ameaças, restrição da liberdade de movimento ou invasão de privacidade, revogando assim a disposição contravencional de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP). Dessa forma, o crime de perseguição substitui essa contravenção na legislação brasileira.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – Contra criança, adolescente ou idoso;

II – Contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Nesse sentido, apesar de a legislação tipificar como crime tal conduta, existem muitas outras problemáticas que se escondem no *stalking*.

O *stalking* é um fenômeno complexo que tem atraído a atenção da mídia e de pesquisadores das áreas de Psicologia, Psiquiatria, Sociologia, Criminologia e Direito de diversas partes do mundo. É considerado crime em vários países, como Estados Unidos, Austrália, Reino Unido, Itália e Alemanha.

Para Damásio, de acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette em seu artigo “perseguição, *stalking* ou assédio por intrusão, Lei nº 14.132/21”, o *stalking* é:

uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

A citação descreve que o *stalking* como uma forma de violência na qual o agressor invade repetidamente a privacidade da vítima, utilizando uma variedade de métodos, como telefonemas, mensagens, presentes não solicitados e monitoramento físico.

Já Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow, o crime de perseguição possui cinco componentes essenciais para a sua estrutura, os quais são:

(i) a existência de curso de conduta; (ii) a intencionalidade; (iii) o não desejo pela vítima; (iv) o consistir em importunação, vigilância, perseguição ou assédio; (v) a capacidade de gerar ofensa à integridade física ou moral da vítima (CASTRO e SYDOW, 2021). Transcreve-se: comportamento doloso e habitual, caracterizado por mais de um ato de importunação, vigilância, perseguição ou assédio à vítima, cuja consequência é a ofensa a sua integridade física ou psicológica, neste último caso, consistente em temor pela própria vida ou segurança, ou em abalo emocional substancial, diante da violação da sua dignidade, privacidade, intimidade ou liberdade. (...), pode-se dizer que em linhas gerais o *stalking* é: curso de conduta, caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvido por qualquer

meio de importunação, vigilância, perseguição ou assédio e que acarrete à vítima temor de mal injusto ou grave, ou resulte perda significativa da tranquilidade diante de violação a sua dignidade, privacidade, intimidade ou liberdade. (CASTRO e SYDOW, 2021, p. 43-44)

Face o contido nas transcrições acima, o crime do estudo, refere-se àquele que o agente é insistente e impertinente com a vítima, com o intuito de persegui-la, praticando atos para controlar ou buscar controlar seu lado emocional.

Conforme o entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo, estes vem agravando a percepção do *stalking* como Lei Penal, aplicando-se penas mais severas, têm-se o Julgado dos Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDUTA REITERADA DO TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021 não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal. De fato, a parte final do art. 147-A do Código Penal prevê a conduta de perseguir alguém, reiteradamente, por qualquer meio e "de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", circunstância que já estava contida na ação de "molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável", quando cometida de forma reiterada, porquanto a tutela da liberdade também abrange a tranquilidade. 2. A abolitio criminis apenas alcançou a referida contravenção na hipótese da prática de apenas um único ato, tendo em vista que o art. 147-A do Código Penal impõe, atualmente, a reiteração da ação delituosa. Assim, considerando que o ora Agravante teria, em tese, praticado a contravenção de forma reiterada - ação que, no momento atual, está contida no novel tipo penal acima mencionado, em razão da continuidade normativa típica -, não há ilegalidade a fim de justificar a concessão da ordem. 3. Reconhecer a inexistência de indícios de autoria delitiva para justificar a decretação das medidas protetivas demanda o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na estreita e célere via do habeas corpus. Além disso, as medidas impostas não se revelam desproporcionais, notadamente quando se verifica que o Paciente as descumpriu recentemente, tendo sido advertido sobre a possibilidade de decretação da custódia provisória. 4. O art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/2006, expressamente autoriza a decretação das medidas protetivas de urgência de imediato, independentemente da audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. 5. Agravo regimental desprovido. (Brasil. STJ - AgRg no HC: 685255 RJ 2021/0249226-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Conforme bem salientado, atesta-se que a Justiça Brasileira se mostra mais severa em relação ao delito em comento.

Essa tipificação penal é construída em torno da perseguição persistente, a qual afeta a vítima de três formas: ameaçando sua integridade física ou psicológica, restringindo sua liberdade de movimento e invadindo ou perturbando sua liberdade ou privacidade (Cunha e Pinto, 2021). Em outras palavras, não se trata apenas de uma ação isolada, mas sim da repetição intencional de diversos atos para configurar o *stalking*.

O pontencial lesivo da conduta em comento é desencadeadora a danos emocionais à vítima. De fato, a perseguição que não é capaz de gerar medo ou qualquer forma de desconforto na vítima provavelmente não terá capacidade de caracterizar o crime de *stalking*.

No entanto, como destacado, o crime de perseguição é considerado um crime formal (Gonçalves, 2021) e não deve ser confundido com um crime de resultado, como é o caso do crime de violência psicológica contra a mulher.

Além disso, logo após a inclusão do crime de perseguição no Código Penal (art. 147-A), que criminaliza as condutas de *stalking*, foi também introduzido o artigo 147-B no Código Penal, que trata especificamente do crime de “violência psicológica contra a mulher”.

O artigo 147-A do Código Penal Brasileiro estabelece o crime de perseguição, também conhecido como *stalking*, com pena de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa. Já o artigo 147-B do mesmo código dispõe sobre o crime de perseguição mediante o uso da internet, comunicação social, ou qualquer outro meio, com pena de detenção de seis meses a dois anos, também acompanhada de multa.

Portanto, se uma pessoa for considerada culpada por perseguição sem o uso de meios digitais, a pena pode ser de reclusão conforme estabelecido no artigo 147-A. Por outro lado, se a perseguição for realizada usando meios digitais, a pena pode ser de detenção, de acordo com o artigo 147-B.

O texto do novo artigo do Código Penal é o seguinte:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Logo, se houver o *stalking* e houver também o dano psicológico à mulher, aplicar-se-ão as penas previstas nos dois artigos.

2.3 CARACTERÍSTICAS DO CRIMINOSO E DAS VÍTIMAS;

Os *stalkers* não se dividem em grupos homogêneos, alguns legisladores abordam diversos perfis que correspondem a cada perfil criminoso.

Uma classificação considerada importante é a de Mullen, Pathé e Purcell (2001), em que subdivide os *stalkers* em: rejeitado, em busca da intimidade, incompetente, ressentido e predador.

O rejeitado consiste naquele que intimida a vítima a partir de um fato novo, como um término de relacionamento. Este, persegue a vítima com o intuito de sempre se demonstrar presente com o objetivo de tentar uma reconciliação. Cometem o crime em decorrência de uma dependência emocional e se apegam no fato da rejeição.

Aquele que busca a intimidade iniciam a perseguição em decorrência da vontade de iniciar um relacionamento amoroso com a vítima, então, o mesmo passa a perseguir na busca incansável e idealizada de possivelmente ser correspondido.

O *stalkear* incompetente é aquele que persegue alguém pelo simples fato de se sentir atraído e, com isso, desencadeia o ato de perseguir com a intenção de demonstrar o desejo de fazer contatos e de ter um encontro, seja com pessoas desconhecidas como conhecidas.

Já os ressentidos, tem o objetivo de se vingar das vítimas, pois acreditam que sofreram um desprezo e sofreram algo prejudicial por parte da vítima, portanto, passa a perseguir com o intuito de fazer com que aquela pessoa sofra o que eles sofreram. Vale ressaltar que é um perfil criminoso que tem consciência dos impactos à vida da vítima, contudo, o sofrimento do outro justifica as próprias ações.

Por fim, o predador tem o objetivo de colher informações da vítima para agredir sexualmente, este perfil tem fantasias sobre o ataque planejado e, conseqüentemente, sentimento de poder sobre a vítima.

O *stalking* pode afetar pessoas de diferentes perfis e não está restrito a um grupo específico e as vítimas podem ser de qualquer idade, gênero, raça, orientação sexual, status socioeconômico ou profissão. No entanto, segundo Castro e Sydow (2017, p.153) existem alguns padrões observados em relação ao perfil:

Gênero: Embora qualquer pessoa possa ser vítima, é mais comum que as mulheres sejam alvo dessa forma de assédio. No entanto, é importante destacar que os homens também podem ser vítimas.

Idade: O *stalking* pode afetar pessoas de todas as faixas etárias, desde adolescentes até idosos. No entanto, algumas pesquisas indicam que jovens adultos, especialmente mulheres entre 18 e 24 anos, podem ter maior probabilidade de serem vítimas.

Relacionamento anterior: Muitas vezes, o perseguido tem ou teve algum tipo de relacionamento com o perseguidor, como ex-parceiros românticos, ex-cônjuges, ex-amigos ou colegas de trabalho. No entanto, o *stalking* também pode ocorrer sem que haja um relacionamento prévio entre a vítima e o agressor.

É importante ressaltar que essas características não são exclusivas e podem variar de caso a caso. O *stalking* é um comportamento abusivo e ilegal que pode afetar qualquer pessoa, independentemente de seu perfil.

Analisando os sujeitos envolvidos nesse delito, observa-se que o autor pode ser qualquer pessoa, assim como a vítima também pode ser qualquer indivíduo, ou seja, o crime é genérico, não requerendo qualificação especial de

nenhum dos envolvidos. Vale ressaltar que quando o delito é cometido contra uma vítima devido ao seu gênero feminino, o crime é agravado.

Em relação as motivações do agente, Greco (2021), assevera:

São, também, inúmeras as motivações que levam ao stalker a praticar a perseguição, a exemplo do inconformismo pelo término de um relacionamento, um amor não correspondido, paixão, ódio, ciúmes, inveja, atração, fixação, frustração, decepção, rejeição, ressentimento, baixa autoestima, vingança, sensação de perda, necessidade de afeto, prazer em desestabilizar alguém, ou mesmo pelo fato de saber que a vítima se abala com facilidade, enfim, são incontáveis os motivos que podem conduzir o agente à prática do comportamento tipificado no artigo em análise. (GRECO, 2021).

Como explanado, existe perfis e motivações distintas no que tange a conduta do perseguidor.

Ao examinar o tipo penal, verifica-se que a conduta do perpetrador deve se enquadrar em uma das seguintes situações: restringir a liberdade de movimento da vítima, ameaçar sua integridade física ou psicológica, invadir ou perturbar a privacidade e/ou liberdade da vítima. Assim, diante dessas situações, pode-se concluir que se trata de um crime de tipo penal aberto.

O autor pode realizar a conduta por qualquer meio, tornando-o um crime de forma livre, onde o indivíduo pode empregar diversos métodos para prejudicar o bem jurídico protegido, seja de forma física e pessoal ou através de meios eletrônicos.

Considerando que são necessários vários atos para configurar a conduta, ou seja, não é necessário que a mesma ação seja repetida, mas sim que haja múltiplos atos de perseguição, podemos afirmar que o crime é plurissubsistente.

É importante notar que esse crime permite tentativa e está sujeito à ação penal condicionada à representação. Além disso, por ser considerado um delito de menor gravidade, é investigado por meio de termo circunstanciado e permite a transação penal, mas não possibilita o acordo de não persecução penal.

Tendo em vista esses aspectos, é possível definir o *stalking* de forma ampla como uma violação da liberdade e privacidade da vítima, que é continuamente

perseguida por diversos meios, motivada por questões emocionais, podendo resultar em diversos tipos de danos, incluindo danos psicológicos.

Quanto ao perfil da vítima, pode variar consideravelmente, mas algumas características comuns podem ser identificadas.

Geralmente, as vítimas de perseguição podem receber chamadas telefônicas indesejadas, mensagens de voz, mensagens de texto e e-mails do perpetrador, e podem ser abordadas ou mostradas em locais que costumam frequentar, como casa, escola ou trabalho.

Essas vítimas frequentemente têm algum tipo de relação prévia com o agressor, como ex-parceiros, colegas de trabalho, conhecidos ou até mesmo estranhos com fixação obsessiva. Podem ser pessoas que rejeitaram o agressor, despertaram sua obsessão ou representam algum tipo de objetivo para ele.

Além disso, as vítimas do *stalking* geralmente experimentam sentimentos intensos de medo, ansiedade, estresse e desconforto devido à constante vigilância e assédio do agressor. Esses sentimentos podem levar a problemas de saúde mental, como depressão, transtorno de estresse pós-traumático e distúrbios de ansiedade.

Em resumo, o perfil da vítima do *stalking* pode ser diversificado, mas inclui indivíduos que são alvo de perseguição persistente e invasiva, resultando em sérios impactos emocionais e psicológicos.

3 O STALKING COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como visto no primeiro capítulo, em sua maioria os praticantes do *stalking* são homens, e suas vítimas mulheres. Apesar de situações em que a vítima é assediada por um completo estranho não serem incomuns, casos de *stalking* se dão, em sua maioria, entre casais pós-ruptura.

No ano que o novo tipo penal foi incluído no Código Penal Brasileiro, estima-se que mais de 27 mil mulheres foram vítimas de perseguição no ano de 2021, conforme matéria divulgada pela rádio agência de Brasília – DF.

Várias motivações dos agentes são comuns também em formas típicas de violência de gênero, por serem fundada em ideologias machistas, como o senso de posse sobre a mulher, que leva a um desejo de vingança após o fim do relacionamento.

A violência contra mulher, portanto, decorre da desigualdade de gênero como verdadeiro fenômeno estrutural na sociedade e prepara a base torta sobre a qual todas as formas de violência e de privação de direitos à mulher surgem e são legitimadas e perpetuadas

Dias (2022, p. 25) Aduz que existem diversas frases comuns que são difundidas diariamente na sociedade, como por exemplo, “entre briga de marido e mulher ninguém mete a colher” e “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”, isso acontece pela desigualdade na relação de poder, que gera nas palavras da autora, a figura de um dominador e de uma submissa.

Grande parte das mulheres que são vítimas de stalking também foram vítimas de violência doméstica, evidenciando que:

[...]objetivo de tal conduta é a de introduzir o controle, o medo e, até mesmo, o terror na companheira, caso ela não siga as regras de conduta e dos mandatos que lhe são impostos pelo marido/companheiro. Em tais situações o fiel da balança centra-se nas ameaças constantes para manter o equilíbrio da situação de controle na conjugalidade. As consequências são imediatas e visíveis, com sofrimentos físicos e psíquicos (...) A especificidade das práticas de violência contra a mulher é lhes deixar bem explicitado quem é o detentor da autoridade no espaço doméstico-familiar e que a “sua” mulher deve estar submetida a tais normas, sabendo, inclusive, que a qualquer momento poderá prestar contas a seu marido/companheiro, caso ele assim o desejar. MENDES (2017, p. 212-213).

Diz Henrique Perez Esteves:

[...] a perseguição obsessiva ou insidiosa é enfrentada como efeito, quando a bem da verdade precisa ser analisada como causa ou início para crimes mais graves como lesões corporal e feminicídio e isso deve ser contido através do poder simbólico e estigmatizante do direito penal. Nesse contexto, sendo o *stalking*, ainda hoje – um nada jurídico – não é possível

processar o perseguidor para que esse desista de levar avante eventual ideia de praticar um crime de sangue.

O cenário online complica a revelação da identidade do perseguidor, resultando na limitação da vida da vítima em muitos aspectos, já que o medo se instala e ela se vê impedida de realizar atividades que antes faziam parte de sua rotina. As ramificações desse cenário podem ser diversas, especialmente no que diz respeito aos danos psicológicos.

3.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero pode ser definida como qualquer tipo de agressão, seja ela física, psicológica, sexual ou patrimonial contra alguém devido a sua identidade de gênero, bem como orientação sexual.

Paralelo ao tema, o termo “violência de gênero” é amplo, já o termo “violência contra a mulher” se torna mais específico.

É inegável que a história das mulheres, é de marcada por luta e resistência, porém, em muitos casos, é marcada por violência. Não obstante, a agressão ao gênero feminino, pode-se dividir em: doméstica, familiar, discriminação à condição de mulher.

No Brasil, a violência contra as mulheres é um problema histórico, construído com base em tradições que reforçam a desigualdade e a submissão das mulheres em relação aos homens.

Uma das razões para essa disparidade pode ser atribuída aos padrões sociais de gênero, nos quais as mulheres são frequentemente ensinadas a serem mais passivas e receptivas, enquanto os homens são encorajados a serem assertivos e dominantes. Essas normas sociais podem levar a uma dinâmica em que os homens se sintam mais inclinados a perseguir ou controlar as mulheres, especialmente em relacionamentos românticos ou após uma rejeição.

3.2 PARALELO SOBRE A CONDUTA DE STALKEAR COMO FATOR DESENCADEADOR À VIOLÊNCIA DO GÊNERO:

Desde os princípios, a violência faz-se presente na sociedade, nesse viés, no âmbito da violência contra a mulher, esta manifesta-se de diversas maneiras seja ela através de violência conjugal, maus-tratos, abusos dentre outros.

A agressão ao sexo feminino, é uma problemática que vem ganhando notoriedade com o decorrer do tempo. Em razão desta problemática, medidas foram tomadas, a fim de reverter este cenário, Leis foram criadas com o intuito de dar maior amparo às vítimas, para que possa coibir a violência.

A questão da violência de gênero contra a mulher é altamente complexa, requer uma análise aprofundada, levando em conta as diversas consequências que impactam a vida das vítimas, bem como a vida dos demais familiares.

Percebe-se que a violência afeta mulheres de todos os perfis, desde aquelas com alto nível de escolaridade até aquelas que nunca frequentaram a escola. Portanto, surge a necessidade de focar a atenção nessa questão.

Ao examinar o fenômeno do *stalking*, é perceptível que não há um padrão específico para as vítimas, pois tanto homens quanto mulheres podem ser alvos.

No entanto, é frequente que as mulheres sejam mais visadas nesses casos. Isso indica que o *stalking* pode ser considerado como um precursor de formas mais graves de violência, como agressões físicas, psicológicas e, até mesmo, homicídios, especialmente quando as vítimas são mulheres.

É plausível classificar o *stalking* como uma forma de violência de gênero, pois, embora homens e mulheres possam ser vítimas desse crime, é notável que as mulheres sejam os principais alvos.

Neste viés, percebe-se que, na maioria dos casos, existe uma conexão amorosa ou doméstica entre a vítima e o agressor.

Ao analisar a situação, percebe-se que a manifestação do *stalking* como violência contra o sexo feminino se enquadra no princípio da consunção. Esse princípio diz respeito à interdependência entre diferentes atos

criminosos, considerando que a conduta pode ser o precursor de uma série de outros crimes, como o feminicídio, por exemplo. Em outras palavras, está associado a uma sequência de comportamentos.

No que diz respeito ao princípio da consunção, pode-se definir que o crime funciona como uma etapa intermediária, preparatória para a ocorrência de outro crime. Entretanto, em tais situações, quando o outro crime é mais abrangente, é ele que prevalece em termos de aplicação legal.

Para além, a sociedade em que estamos inseridos, acostumou-se com a inimizabilidade penal, ou seja, o sujeito criminoso pratica uma conduta contra a vítima e àquele criminoso presume a sua impunidade. Dessa forma, garante a reincidência de demais condutas, seja ela a reincidência do *stalking*, bem como a prática de outras.

Para enfrentar essa realidade, é crucial promover a conscientização sobre a violência de gênero, implementar políticas públicas efetivas de prevenção e proteção, fortalecer a legislação e os mecanismos de denúncia e garantir o acesso a recursos e apoio para as vítimas. Além disso, é importante promover uma mudança cultural que desafie as normas patriarcais e promova a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade.

4 CYBERSTALKING: O CRIME DE PERSEGUIÇÃO NOS MEIOS DIGITAIS

Inúmeras vantagens têm sido proporcionadas à humanidade com o avanço da tecnologia. Entre esses benefícios, destacam-se a instantaneidade das comunicações e do acesso às informações, a diminuição e até mesmo a superação de barreiras e distâncias geográficas, bem como a aproximação entre pessoas de diferentes partes do mundo, o que promove a diversidade cultural e facilita o intercâmbio de conhecimentos.

Em contrapartida, o avanço tecnológico e o uso em massa de redes sociais e mídias digitais evidenciam a vulnerabilidade dos usuários, dando espaço para proporcionar a realização de comportamentos ilegais no ambiente online, o qual resulta em danos e prejuízos incalculáveis e irreversíveis, como a violação da

privacidade, da intimidade e da segurança das informações, especialmente na ausência de uma regulação adequada desses espaços.

Atualmente é comum os crimes transcenderem o presencial, é comum usuários de meios tecnológicos vivenciarem crimes cibernéticos, um exemplo é o *cyberstalking* (prática de perseguição nos meios digitais) em que o resultado é um dano temporário ou permanente à vítima, não precisa mais ir até a residência da vítima para espioná-la, nem enviar cartas ou realizar ligações, pois as redes sociais acrescentaram esses meios de perseguições.

4.1 CONCEITO DE CYBERCRIMES

No conjunto de direitos resguardados pela legislação brasileira, a liberdade e privacidade despertam considerável interesse nos tempos atuais, principalmente em uma sociedade caracterizada pelo amplo uso das tecnologias digitais. É notório que os avanços tecnológicos, ao se tornarem cada vez mais essenciais e integrados à rotina das pessoas, podem expô-las a diversas fragilidades, uma vez que suas informações pessoais podem ser facilmente acessadas, divulgadas e utilizadas de maneira inadequada.

Aliado a isso, a rápida evolução da tecnologia e a globalização da comunicação criaram oportunidades para criminosos, ao mesmo tempo em que tornaram mais difícil para as autoridades policiais e sistemas jurídicos acompanharem e combaterem crimes virtuais.

O *cybercrime*, ou crimes virtuais, é uma ação que se utiliza computador, celular ou demais meios de tecnologias para realizar um ato criminoso. Em sentido amplo, o ato ilícito, isto é, crimes cibernéticos são atividades ilícitas praticadas na internet.

O crime virtual representa uma ameaça séria para a segurança digital, a privacidade dos indivíduos, e a estabilidade das instituições financeiras e governamentais.

As atividades criminosas podem se subdividir na prática de invasões dolosas a sistemas, disseminação de notícias falsas, roubo de dados pessoais, acesso a informações pessoais dentre outros.

Atos criminosos praticados com o auxílio da informática, tem como principal característica a dificuldade de se promover investigações e apuração de provas contra o criminoso, pois, pode-se ser realizado por meio de contas falsas, mais de um aparelho tecnológico, em qualquer lugar do mundo, ou seja, o crime cibernético não tem fronteiras e oferece um grande anonimato.

Além do mais, existe uma problemática no que se refere a essa conduta, pois, a partir de uma sociedade hiper conectada, a sociedade tem comportamentos on-line que facilitam a materialização do crime para o criminoso, uma vez que, há exposição de dados, fotos, vida pessoal dentre outros.

Assim, ações individuais, podem ser facilitadoras para o agente cometer a conduta de crimes virtuais, já que, a partir do momento que o criminoso passa a ter informações pessoais, este consegue usá-las para a prática de crimes.

4.2 A MATERIALIZAÇÃO DO CRIME EM MEIO VIRTUAL.

O *cyberstalking* é uma forma de assédio persistente e ameaçador que ocorre através de meios digitais, como redes sociais, e-mails, mensagens instantâneas e outros canais online. Envolve o uso repetitivo e indesejado desses meios para perseguir, intimidar ou ameaçar uma pessoa, causando-lhe medo, ansiedade e outros danos emocionais.

[O *cyberstalking* pode incluir monitoramento obsessivo das atividades online da vítima, envio de mensagens ameaçadoras ou difamatórias, divulgação de informações pessoais sem consentimento e outras formas de comportamento intrusivo. Constitui uma violação grave da privacidade e pode ter sérias consequências para a saúde mental e emocional das vítimas.

De acordo com os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2021, p. 97-98):

“[...] o cyberstalking é um problema crescente, facilitado pela imensa quantidade de pessoas que mantêm perfis em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela, imagens e informações de sua vida pessoal. Os instrumentos tecnológicos não apenas favorecem a perseguição por quem conhece a vítima e, agora, em mais um meio à sua disposição, mas também tornam mais propícia à atuação do stalker aleatório que, por acaso, se interessa obsessivamente por alguém com perfil exposto em rede social e passa a se valer desse meio para perseguir e atemorizar. Muitas vezes, as informações obtidas apenas em ambientes virtuais permitem que os atos do perseguidor tenham tanta eficácia quanto teriam se fosse presenciais.”

Como bem salientado pelos autores supracitados, o ambiente virtual é facilitador para perpetuar a conduta de perseguição, bem como é um meio que garante maior eficácia, comparado a perseguições feitas presencialmente.

Existem diferentes definições desse conceito, o *cyberstalking* caracteriza-se por uma tentativa persistente de alguém (*cyberstalker*) assediar outrem recorrendo ao uso da internet, através do computador, telemóvel ou outro aparelho que permita essa ligação. Assim sendo, esse comportamento é muitas vezes uma extensão ou auxílio do *stalking offline*.

No contexto dos ambientes virtuais, no diz respeito ao elemento subjetivo do crime, este é definido pelo dolo, não sendo contemplada a modalidade culposa. Isso implica que o *stalker* age deliberadamente, com total consciência de suas ações e do tormento e terror que inflige à vítima. A persistência nas ações é um dos elementos essenciais para caracterizar o crime de *stalking*.

A conduta de *stalkear* não é apenas uma conversa direta com a vítima, por muitas vezes, esta não sabe que estão sendo monitoradas.

O *cyberstalking* é viabilizado pelo ambiente online, sem exigir um alto investimento de energia ou recursos financeiros para sua prática. Além disso, essa facilidade possibilita que seja realizado contra diversas pessoas simultaneamente, por um indivíduo, grupo de pessoas ou uma organização.

Outrossim, o perpetrador muitas vezes confia na impunidade de seus atos devido à capacidade de ocultar sua identidade por meio de perfis falsos ou avatares, acompanhado da falta de aplicação efetiva das sanções previstas nas leis que abordam os delitos cibernéticos.

Como bem apontado por Luciana Gerbovic:

“Mesmo o cyberstalking ocorrendo no mundo virtual, seus efeitos são sentidos no mundo físico e podem chegar a ser mais devastadores do que aqueles provocados pelo stalking, principalmente em razão da facilitação do anonimato neste meio e da rapidez na divulgação de dados e imagens, que foge ao controle de qualquer pessoa, inclusive das autoridades”.

Um caso ilustrativo de *cyberstalking* é o incidente envolvendo a modelo e apresentadora Ana Hickmann, que, em 2016, foi alvo de uma tentativa de homicídio por parte de um admirador enquanto se hospedava em um hotel na cidade de Belo Horizonte. O *stalker*, um homem de 30 anos, nutria uma paixão platônica pela modelo e a perseguia incessantemente através das redes sociais. Sentindo-se rejeitado, e sabendo que encontraria Ana Hickmann em um hotel em Belo Horizonte na data de 21 de maio de 2016, decidiu tentar tirar sua vida. A tentativa de homicídio só não foi consumada porque o assessor e cunhado de Ana Hickmann reagiu, resultando na morte do agressor, posteriormente reconhecida como legítima defesa.

5 DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS

A repetida perseguição pode acarretar sérios efeitos psicológicos e emocionais nas vítimas. Elas podem experimentar sentimentos de medo, ansiedade, depressão, insônia e até mesmo desenvolver transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, a persistência da perseguição pode impactar significativamente a vida cotidiana da vítima, resultando em dificuldades no trabalho, problemas nos relacionamentos e isolamento social. Reconhecer os efeitos negativos do *stalking* nas vítimas é crucial e, fornecer o suporte adequado é fundamental para auxiliá-las em seu processo de recuperação. (BRITO, 2013)

Os impactos psicológicos da perseguição sobre as vítimas são muitas vezes tão graves, se não mais, do que as consequências físicas. Elas podem enfrentar uma gama de desafios de saúde mental, que vão desde depressão até ansiedade e paranoia.

As vítimas frequentemente experimentam um intenso receio e aflição, sentindo-se constantemente observadas e ameaçadas. Isso pode resultar em dificuldades para dormir, problemas de concentração, queda na produtividade no trabalho ou nos estudos, isolamento social e até mesmo alterações nos hábitos diários por temor de serem perseguidas.

Além disso, o *stalking* pode prejudicar negativamente os relacionamentos interpessoais das vítimas, ocasionando dificuldades conjugais, familiares e sociais. Em suma, os impactos do crime podem ser profundos e duradouros, afetando todos os aspectos da vida da vítima.

Ferreira e Matos (2019, p. 93) que: “As consequências nas vítimas que advêm do assédio persistente podem ser a nível físico, psicológico e no estilo de vida”.

Para Silva (2015, p. 29) a perseguição pode causar outras adversidades: “o *stalking*, por si só, justifica o aumento de medo, tensão, nervosismo, raiva, agressividade, confusão, desconfiança, paranoia, cansaço, fraqueza, cefaleias, náuseas, perturbações do sono e do apetite, tristeza, depressão e PTSD”. O *Stalking*, portanto, é capaz de desenvolver nas vítimas outras complicações emocionais.

Conforme afirmam os autores, os impactos negativos do *Stalking* não se restringem meramente ao incômodo de ser vigiado e perseguido. Ao contrário, as

consequências podem penetrar ainda mais profundamente na vida da vítima, conforme relatado por eles.

Stival (2015, p. 83) entende que:

“Há também a possibilidade de a vítima desenvolver ideias suicidas e perturbações de ansiedade, principalmente devido à imprevisibilidade dos ataques. Para além dessas alterações emocionais, psicológicas e físicas, o Stalking pode levar as vítimas a experimentarem dificuldades financeiras, na medida em que, buscando evitar o assédio e as perseguições, frequentemente elas reduzem a carga horária de trabalho, abandonam os empregos, gastam dinheiro com medidas de segurança e mudam de endereço. Verifica-se também que os efeitos dessa prática invasiva e persistente transcendem a vítima e, muitas vezes, atingem seus familiares e amigos, pelo fato de que elas tendem a se afastar do convívio social por medo de serem atacadas pelo seu perseguidor. (STIVAL, 2015, p. 83).”

Embora as respostas individuais das vítimas variem, em geral, os principais impactos do *Stalking* estão ligados a esses incidentes de perturbação mental. No entanto, não se pode ignorar que a violência física também é identificada como uma consequência da conduta, já que várias vítimas acabam sendo agredidas por seus perseguidores.

Observou-se que a perseguição é responsável por causar uma variedade de dificuldades para as vítimas, afetando sua saúde de diferentes maneiras. A maioria das vítimas enfrenta distúrbios psicológicos devido ao *Stalking*, destacando-se o medo, a insegurança, a ansiedade e a depressão como os mais comuns.

Como bem salientado por Célia, faz-se necessário uma rede de apoio multidisciplinar, uma vez que, demonstrou-se que a conduta criminosa afeta inúmeras áreas pessoais e interpessoais da vítima.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como o Direito precisa adaptar-se para atender às exigências contemporâneas, é crucial que o meio acadêmico assuma a responsabilidade de buscar soluções para os desafios enfrentados pela sociedade atualmente. Esta sociedade está caracterizada por avanços significativos no campo da tecnologia, os quais têm influenciado profundamente o modo de vida das pessoas, proporcionando vantagens e facilidades, porém, ao mesmo tempo, gerando uma grande possibilidade de violações de direitos.

A criminalização do *stalking* no Brasil emerge como um tema de relevância inegável, pois trata-se de uma conduta persistente e altamente prejudicial, que tem ganhado destaque, especialmente devido à ampla utilização das tecnologias digitais. Essas tecnologias deixam as pessoas em uma posição de fragilidade, pois expõem amplamente suas vidas íntimas.

Além de tudo que foi exposto, é fato que a violência contra o gênero feminino é estrutural, que decorre de um cenário de inferioridade da mulher em relação aos homens.

O cenário do patriarcado, machismo e falha estrutural garante a possibilidade de criminosos perpetuarem a violência contra a mulher, seja ela doméstica, amorosa, além dos demais casos.

Dessa forma, conforme o tema em comento, ainda que o Ordenamento jurídico-penal Brasileiro seja repleto de Leis que garantem à mulher a possibilidade de liberdade em relação a esses criminosos, penalizando as condutas e punido o agressor. É notório que o problema é estrutural, além disso, o sistema mostra-se insuficiente ao combate à violência.

Embora o crime de *stalking* tenha sido recentemente tipificado no Brasil, tais comportamentos persistem há muito tempo, tanto aqui quanto em diversos outros países. O *stalking*, caracterizado pela perseguição reiterada de um indivíduo, exige a repetição dos atos pelo agente.

Nesse contexto, torna-se crucial conscientizar a sociedade de que tais atos são crimes e não devem ser minimizados como simples consequências de paixões não correspondidas. Na realidade, esses atos têm o propósito de cercear a

liberdade da vítima e afetar seu bem-estar psicológico, interferindo em sua rotina diária.

Além disso, é fundamental destacar que os traumas sofridos pelas vítimas podem variar de leves a graves, afetando diversos direitos legalmente protegidos, como liberdade, privacidade, intimidade, honra, integridade física e psicológica, entre outros.

Para além, em que pese o *stalking* ser classificado como um crime de perseguição, os danos causados a integridade física, psicológica, devem também serem levados em consideração.

As consequências enfrentadas pelas vítimas incluem o medo constante, ansiedade, depressão, insônia, desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades no trabalho, problemas de relacionamento e isolamento social, devem ser tratadas com relevância pela justiça brasileira.

É crucial também reconhecer que o uso das mídias tecnológicas facilita a prática desses atos, pois permite ao agente controlar a vida da vítima, monitorando seus movimentos, relacionamentos, trabalho, estudos e interesses.

Dessa forma, considerando as diversas maneiras de materialização do crime, bem como as diversas possibilidades de perseguição, além disso a certeza da impunidade, são requisitos para agressores exercer a prática ilícita.

É importante destacar que, embora as mulheres sejam mais frequentemente identificadas como vítimas de *stalking*, pessoas de todos os gêneros podem ser afetadas por esse tipo de violência. Portanto, é crucial que haja maior conscientização sobre o crime e que sejam implementadas medidas para proteger todas as vítimas, independentemente de seu gênero.

Além da medida de conscientizar a população sobre tais atos para que não seja mais visto como algo normal, bem como, sobre os danos que eles podem ocasionar, faz necessário acesso a informação sobre a importância das pessoas em não expor determinados dados pessoais no ambiente virtual.

Diante desses aspectos sobre a gravidade desses comportamentos, para que não sejam mais tolerados ou considerados normais. Além disso, é necessário informar sobre os danos que podem ser causados e incentivar as pessoas a serem cuidadosas ao compartilhar informações pessoais no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **O crime de stalking do art. 147-A do Código Penal**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-do-codigopenal/>>. Acesso em 23/04/2024.

BITTAR, Eduardo C. B. **Internet, cyberbullying e lesão a direitos da personalidade: o alcance atual da teoria reparação civil por danos morais**. Homenagem a José de Oliveira Ascensão. RIDB, Porto, ano 3, n. 3, p. 1695–1715, 2014. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/03/2014_03_01695_01715.pdf> Acesso em 12/11/2023.

CASTRO, Ana Lara; SYDOW, Spencer. **Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017. Disponível em: <https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/247_stalking-e-cyberstalking-obsessao-internet-amedrontamento.pdf> Acesso em 12/04/2023.

CABETTE, Eduardo L. S. **Perseguição, "stalking" ou assédio por intrusão, Lei nº 14.132/21**. Conceito Jurídico, p. 22-58, junho 2021. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dicon.-54.pdf>> Acesso em 14/04/2024.

Código Penal. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 28/03/2024.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. 11ª Edição, revista, ampliada e atualizada. ed. São Paulo. Disponível em: <<https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3054-Degustacao.pdf>> Acesso em 14/04/2024.

CRESCO, Marcelo. Algumas reflexões sobre o cyberstalking. Disponível em: <[http:// REVISTA DA ESMESC, v.23, n.29, p. 207-230, 2016 229 canalcienciascriminais.com.br/artigo/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/](http://REVISTA DA ESMESC, v.23, n.29, p. 207-230, 2016 229 canalcienciascriminais.com.br/artigo/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/)>

Acesso em: 19/04/2024.

ESTEVEZ, Henrique Perez. Criminalização da perseguição obsessiva ou insidiosa (stalking) como mecanismo de combate ao feminicídio. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/83564/stalking-criminalizacao-da-perseguiçao-obsessiva-ou-insidiosa-como-mecanismo-de-combate-ao-femicidio-e-ao-feminicidio/2>> Acesso em 02/04/2024.

FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa; GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. Stalking: Boas práticas no apoio à vítima - Manual para profissionais. Disponível em < <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30937/1/STALKING.pdf>> Acesso em 22/04/2024.

GRECO, Rogerio. Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal. Disponível em: < <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 05/06/2023.

G1. Fã é morto após ameaçar Ana Hickmann em hotel de Belo Horizonte. Disponível em <<https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/05/homem-e-morto-dentro-de-hotel-na-zona-sul-de-belo-horizonte-diz-pm.html>>Acesso em 02/04/2024.

GERBOVIC, Luciana. Stalking. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016. Disponível em <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/estudo-doutrinario-do-stalking/>> Acesso em 01/04/2024.

MULLEN, P; PATHÉ, M; PURCELL, R & STUART, G., “Study of Stalkers. Disponível em: <<https://ajp.psychiatryonline.org/doi/pdf/10.1176/ajp.156.8.1244>> Acesso em 21/03/2023.

RÁDIO AGÊNCIA: Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2022-06/mais-de-27-mil-mulheres-foram-vitimas-do-crime-de-perseguiacao-em-2021>> Acesso em 13/03/2024.

STIVAL, Sephora Luyza Marchesini. **O Stalking No Ordenamento Jurídico Português: Considerações Empírico-Jurídicas.** Disponível em < https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40755/1/Dissertacao_Sephora_Stival.pdf> Acesso em 15/03/2024.